

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

MENSAGEM FAX - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO / SJ / TRE-SP RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º andar M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO - SP TELEFONES: (11) 3130-2408 / 3130-2118 / 3130-2128 PROTOCOLO - FAX: (11) 3130-2275 / 2285 - TELS. (11) 3130-2255 / 2265

N.º FAX DESTINATÁRIO: (11) 3:06 -6543 4 3384 2407
QUANTIDADE DE PÁGINAS [INCLUINDO ESTA(S)]: # 8

REPRESENTAÇÃO Nº 4314-69.2014.6.26.0000 - CLASSE 42ª

REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - CARGO - GOVERNADOR - PROPAGANDA ELEITORAL -HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE PADILHA; COLIGAÇÃO "PARA MUDAR DE VERDADE" ADVOGADO(S): MARCELO ROSSI NOBRE - OAB: 138971/SP e Outros; OTHON DE SÁ FUNCHAL BARROS -OAB: 232427/SP; GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - OAB: 206742/SP; LEANDRO PETRIN - OAB: 259441/SP; CASSIANO ABICHARA DA SILVA - OAB: 350612/SP; CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS - OAB: 239774/SP; ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA - OAB: 115589/SP

REPRESENTADO(S): GERALDO ALCKMIN; COLIGAÇÃO "AQUI É SÃO PAULO"

ADVOGADO(S): ARNALDO MALHEIROS - OAB: 6977/SP e Outros; RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - OAB: 92770/SP; MARCELO CERTAIN TOLEDO - OAB: 158313/SP; FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - OAB: 184098/SP; AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - OAB: 248421/SP; EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - OAB: 249970/SP; ESTAGIÁRIO PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA -OAB: 206619-E/SP; ESTAGIÁRIA LUIZA AVELINO AZEVEDO - OAB: 206602-E/SP; JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB: 2977/DF; ANTONIO CESAR BUENO MARRA - OAB: 1766-A/DF; VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - OAB: 24991/DF

NOTIFICAÇÃO

COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 58, § 3°, INCISO III, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97, FICA ALEXANDRE PADILHA; COLIGAÇÃO "PARA MUDAR DE VERDADE", POR MEIO DESTA, NOTIFICADO(A) ACERCA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA E INTEGRA A 2014. SETEMBRO DE PAULO, 26 DE SÃO PRESENTE. EVELINE DAVI DE LIMA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RAQUEL BARATTO RODRIGUES DIGITEI. EU. CARIDIOTIS, CHEFE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III, CONFERI E SUBSCREVO.

Caso tenha sido fornecido, as peças que acompanham a presente foram encaminhadas ao endereço eletrônico indicado a este Tribunal, nos termos da Resolução TRE/SP nº 315/2014.

OBS.: Para consultar os andamentos processuais, acesse o site www.tre-sp.jus.br -> clique no link "Acompanhamento processual e Push" → no campo "Escolha o Tribunal", selecione "TRE-SP" → digite o número de seu processo somente até o digito. ATENÇÃO: Este serviço possui caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, quaisquer efeitos legais.





DECISÃO MONOCRÁTICA: 5.885

JUIZ AUXILIAR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO

REPRESENTAÇÃO: 4314-69.2014.6.26.0000

REPRESENTANTES: ALEXANDRE PADILHA e COLIGAÇÃO PARA MUDAR

DE VERDADE

REPRESENTADOS: GERALDO ALCKMIN e COLIGAÇÃO AQUI É SÃO

PAULO

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Vistos...

Cuida-se de representação promovida por Alexandre Padilha e Coligação Para Mudar de Verdade em face de Geraldo Alckmin e Coligação Aqui é São Paulo.

Sustentam, em apertada síntese, que foram objeto de afirmações sabidamente inverídicas em propaganda





eleitoral veiculada em bloco de rádio. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20).

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 34/39). Alegam, em suma, que o candidato representante, como chefe do Ministério da Saúde, é responsável pela oferta de leitos pelo SUS; que relatório do Tribunal de Contas da União aponta a indigitada redução durante a gestão, e que, de fato, dois últimos quatro candidatos ao governo sugeridos pelo Partido dos Trabalhadores estão presos. A resposta veio acompanhada de documentos (fls. 40/185).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 187/188).

É o relatório. Fundamento e decido.

A representação comporta parcial

Muito embora ostente o patamar de direito fundamental do indivíduo (artigo 5º, IV da Constituição Federal), a liberdade na manifestação do pensamento não pode ser exercida de maneira absoluta. Tudo que é juridicamente garantido, afinal, é também juridicamente limitado.

Mister exista proporcionalidade, princípio ordenador do choque entre aqueles de igual hierarquia, entre a finalidade

Representação n.º 4314-69.2014.6.26.0000 - DM nº 5.885

acolhida.

pag. 2





pretendida e os meios empregados, como comanda o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, a manifestação que reverbera ofensa a direitos individuais não é albergada pela liberdade na exposição do pensamento, prevista no artigo 5º, IV e IX da Carta Política. Tal é o caso dos autos, como se verá.

Narra a peça publicitária:

Locutora: Boa tarde. Boa tarde, São Paulo. Você está em sintonia com a rádio 45. O programa de Geraldo. Do Governador Geraldo Alckmin. Você sabe que o Padilha do PT deixou o Ministério da Saúde para disputar o Governo de São Paulo, não é?

Locutor: Claro que sim, Mari. Mas como é que ele quer ser governador de um estado tão importante quanto São Paulo se ele não teve nem competência para administrar o Ministério da Saúde? É gente, não dá pra confiar no Padilha do PT que demonstrou tanta incompetência.

Jingle: Deixou a saúde doente,
Deixou ela toda quebrada.
Santa incompetência é o Padilha,
Santa incompetência é o PT.
Padilha e o PT incompetentes,
Eles mentem pra você.





Locutor: Você sabia que o Ministério da Saúde do Padilha do PT fechou mais de 8 mil leitos de hospitais no país? A saúde com o Padilha do PT virou o caos. Quando ele saiu do Ministério da Saúde, o governo tinha mais de 12 bilhões para gastar com a saúde. Por pura incompetência ele nem fez isso. Fechou mais de 8 mil leitos hospitalares. E para São Paulo foi pior Ministro ainda. Não mandou um tostão para os nossos AMEs.

Locutora: Não, espera aí, Cassiano. Deixa eu entender melhor isso. Ficou dinheiro sobrando quando o Padilha era Ministro da Saúde? Por quê ele não soube investir? Se ele não conseguiu cuidar do Ministério da Saúde, imagina ele como governador e ter que cuidar do transporte, da segurança, da saúde e da educação.

Locutor: É, gente, aqui é São Paulo. Incompetência do PT, aqui, não. Vocês sabiam que dos últimos quatro candidatos que o PT apresentou para o governo de São Paulo, dois estão presos? Pensem nisso.

No aspecto, foi veiculado pelos representados o encerramento de leitos como se a decisão partira da escolha política exclusiva do candidato vindicante. A afirmação, contudo, não corresponde ao sucedido, pelo que comprometida, no trecho, a regularidade da propaganda.





Com efeito, a organização das ações e serviços públicos de saúde obedece, nos termos dos artigos 198, I da Constituição Federal e 7º, IX da Lei n.º 8080/90, a critério de descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Nessa esteira, incumbem às unidades estadual e municipal do sistema único de saúde a tarefa de identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de saúde, consoante dispõem os artigos 17, IX e 18, I da Lei Orgânica da Saúde.

É dizer, o Ministério da Saúde não encerra a competência para fechar leitos hospitalares. A questão depende de outros tantos atores de distintas esferas, de sorte que o evento não pode ser debitado ao então Ministro, ainda que chefe da pasta em âmbito nacional.

Bem por isso, aliás, noticiaram os vindicantes descredenciamento de leitos de UTI pela secretaria estadual, algo que não foi impugnado, a despeito do que reza o artigo 302 do Código de Processo Civil, e merece ser tido por verdadeiro.

Não se descura, no caso em tela, o relatório expedido pelo Tribunal de Contas da União. Ele, entretanto, não permite inferir seja o candidato vindicante responsável pela propalada redução, embora verificada durante a sua gestão.

No aspecto, houve a projeção de dados do parecer, referentes à queda na oferta de leitos e no que deixou de ser aplicado em saúde a despeito de dotação orçamentária, para a extração de





conclusão inveraz. A ilação, à evidência, desborda os limites da crítica política, o que há de ser coibido.

Em suma, não se apega a tecnicismos para se conceber a inverdade, mas a exigir que não se recorra a falácias, mormente em situações do jaez quando se exigiria redobrado cuidado daquele que leva a efeito a imputação e que haveria de ter, quando menos, o cuidado de perquirir competências a sustentá-la.

Antes que se diga, não se trata de meiaverdade, mas de inverdade aurida, no mínimo, por descuido.

No que toca à alusão aos petistas encarcerados, entretanto, outra sorte se reserva. A afirmação não tem por base aleivosia gratuita, tampouco propõe cenário falacioso. Ao revés, refere-se a fatos verídicos, disseminados de maneira generalizada pela imprensa, e que, por conseguinte, anseiam ser abordados pela oposição.

Afinal, aquele que se dispõe a atuar na democracia representativa não pode pretender isentar-se desse ambiente, de acerbo debate. Tem, é cediço, diminuído o âmbito da intimidade e vida privada.

As alegações, nesse ponto, foram exploradas sem indícios de excesso, e não tiveram sequer a autenticidade questionada pelos vindicantes, algo que deve ser aquilatado. Portanto, caracterizam legítima expressão da liberdade na manifestação do

pág. 6





pensamento e do pluralismo político como fundamento da república pátria (artigo 1º, V da Carta Magna).

Desta feita, a irregularidade não se estende senão ao trecho do encerramento de leitos hospitalares, de duração reduzida. O tempo para a resposta, nos termos do artigo 58, \$ 3º, III, a da Lei das Eleições, corresponderá a um minuto.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a representação promovida por Alexandre Padilha e Coligação Para Mudar de Verdade em face de Geraldo Alckmin e Coligação Aqui é São Paulo, para proibir a veiculação do trecho da propaganda impugnada, e conceder o direito de resposta de um minuto no bloco vespertino de rádio, nos termos do artigo 58, \$ 3º, inciso III, alínea a, da Lei n º 9.504/97. Comunique-se a rádio geradora do bloco.

P. R. I. e C.

São Paulo, 26 de setembro de 2014,

17h40min.

MARCELO COUTINHO GORDO
JUIZ AUXILIAR